

<b>Parecer N.º</b>	DSAJAL 89/18
<b>Data</b>	16 de março de 2018
<b>Autor</b>	Maria José Castanheira Neves

<b>Temáticas abordadas</b>	Fiscalização municipal Fiscais municipais Técnicos superiores
----------------------------	---

---

Notas

Questionou-nos o Presidente da Câmara Municipal se confirmávamos um parecer nosso sobre a matéria referenciada em epígrafe no qual advogávamos que os técnicos superiores podem integrar as equipas de fiscalização, nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo decreto-lei n.º 136/2014, de 9 de setembro (RJUE).

A nossa resposta só pode ser positiva: técnicos superiores podem integrar as equipas de fiscalização, nos termos do n.º 3 do artigo 94.º do RJUE (*«no exercício da atividade de fiscalização, o presidente da Câmara Municipal é auxiliado por funcionários municipais com formação adequada, a quem incube preparar e executar as suas decisões»*).

Como referimos no nosso parecer DSAJAL 800/15, *tal significa que as operações de fiscalização propriamente ditas são levadas a cabo por trabalhadores municipais com formação adequada, isto é, principalmente pelos fiscais municipais. Tal não impede, no entanto, que os técnicos superiores possam igualmente colaborar em operações de fiscalização quando as exigências em concreto de determinadas ações de fiscalização (inspeções, vistorias, etc.) exijam que as mesmas sejam realizadas com a colaboração deste tipo de trabalhadores.*

*Além do mais este tipo de atividades está, quanto a nós, também incluído no conteúdo funcional dos técnicos superiores.*

*De facto, se o n.º 3 do artigo 94.º aqui em análise determina que os trabalhadores com formação adequada devem auxiliar o Presidente de Câmara nas suas competências de fiscalização, preparando e executando as suas decisões devemos lembrar que faz parte do conteúdo funcional dos técnicos superiores a execução de atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços (anexo à lei 35/2014, de 20/06).*

*Além do mais, o artigo 81.º desta mesma lei 35/2014 prescreve, ainda, que a descrição do conteúdo funcional não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para os quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.*

*Em conclusão, os técnicos superiores podem integrar e colaborar nas equipas de fiscalização, quando as exigências em concreto de determinadas ações de fiscalização (inspeções, vistorias, etc.) exijam que as mesmas sejam realizadas com a colaboração deste tipo de trabalhadores.*

*Estas atividades podem-se considerar integradas no seu conteúdo funcional, sendo sempre, pelo menos, funções afins ou funcionalmente ligadas ao conteúdo funcional que os técnicos superiores deverão executar.*